

# FINANÇAS

## Carta 1.<sup>a</sup>

QUESTÃO DA MEZA DA FAZ.<sup>DA</sup> COM A DO R.<sup>o</sup> DE  
JANEIRO.

Para o Snr' Conde de Oeyras.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr': — Quando S. Mag.<sup>e</sup> que D.<sup>s</sup> G.<sup>o</sup> foi servido mandar crear de novo esta Capitania (<sup>1</sup>), entre as Reaes Ordens que V. Ex.<sup>a</sup> me dirigio se acha declarado que o mesmo Senhor restituia esta Capitania ao seu antigo estado, e jurisdicção. Igualmente se acha rezolvido por rezolução de S. Mag.<sup>e</sup> ao segundo Item de perguntas que V. Ex.<sup>a</sup> me mandou eserever, que a minha jurisdicção hé independente da do Vice-Rey do Estado. O mesmo se colige da Carta Regia firmada da Real Mão do mesmo Senhor de 6 de Março de 1765 em que se mandou erigir de novo a Meza da Junta da Real Fazenda nesta Capitania, da qual fui nomeado Presidente, sem algum genero de dependencia, ou de subordinacção a outra Junta, achandosse já a esse tempo alguns annos antes formada a da Capitania

(<sup>1</sup>) A capitania de S. Paulo, supprimida em 1748, foi restaurada em 1765, sendo D. Luiz Antonio o primeiro governador que ella teve depois da sua restauracção.

do Rio de Janeiro. O mesmo se confirma pelas ordens que vem expedidas do Real Erario, e assignadas por V. Ex.<sup>a</sup> em direitura a mim, e ao Provedor da Real Fazenda, de que se compoem a Junta desta Capitania.

Assim o reconheceu e sempre, praticou o Conde de Cunha durante o tempo de seu Governo, demittindo de sy a rezolução de todos os cazos que podião competir ao Governo desta Capitania, de que são irrefragaveis documentos as suas cartas, que podia juntar em confirmação do que aqui digo.

Tãobem consta do cap.<sup>o</sup> 25 do Regim.<sup>to</sup> que V. Ex.<sup>a</sup> me manda observar, prohibir-se-me de cumprir outras quaesquer Ordês, ou Provizões, que não forem passadas por aquelles Tribunaes, que no dito Cap.<sup>o</sup> se achão expressados conforme a Doutrina de Solorz. *Polit. Ind.* 2.<sup>o</sup> L.<sup>o</sup> Cap.<sup>o</sup> 13. § 9 não podem os Governadores do Estado fazer couza alguma daquellas que lhe são expressamente prohibidas.

Nestes termos depois de ter recebido o Provedor da Real Fazenda desta Capitania a Real Ordem de S. Mag.<sup>e</sup> de ...<sup>(1)</sup> de Junho de 1766 expedida pelo Conselho Ultr.<sup>o</sup>, pela qual lhe foi ordenado que para effeito de cessarem as defieuldades, e embarços que tem rezultado nas contas da sua Real Fazenda principiassem todas as Rematações dos contratos no dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro, e outro sim que os mezes que faltassem para serem as rematações dos ditos contratos reduzidos a sobredita forma, ficassem pertencendo por hum justo rateyo, ou aos contradores que acabassem, ou aos que entrassem de novo, a qual ordem foi

---

(<sup>1</sup>) O livro de registro, de onde são estrahidos estes documentos, está de tal forma estragado, que muitos periodos são completados por meio de interpolações de palavras; porém nos periodos em que ha numeros estragados não ha interposição possivel, o espaço fica em branco.



dirigida immediatamente ao Provedor desta Capitania para a fazer executar.

Sucedeo que a Junta da Capital do Rio de Janeiro, contra a formalidade da dita ordem, rematou os tres mezes soltos do contracto de Curitiba, que pertence a Repartição desta Capitania sem ser ao Contratador que acabava, ou ao que entrava de novo, e sem apresentar ordem especial de S. Mag.<sup>o</sup> por que mandasse o mesmo Senhor que a Junta desta Capitania fosse subordinada a daquella Capital, me expedio a mesma Junta a Provizão n.<sup>o</sup> 1, mandando que logo desse posse ao dito Rematante.

E porque isto era huma couza nova, e era de supôr que o Conde de Azambuja, Vice-Rey do Estado, podia trazer algumas ordens particulares a este respeito, razolvi eu com o parecer dos mais Ministros de que se compoem a Junta desta Capitania, e em attenção ao mesmo Conde Vice-Rey, e por evitar conflietos, que se dêsse cumprimento á aquella Provizão, e pose a aquella rematante, tomando sobre mim o representar ao mesmo Conde Vice-Rey a separação, e independencia desta Junta, escrevendo-lhe pelo teor da copia n.<sup>o</sup> 2. O mesmo fez o Provedor da Real Fazenda, escrevendo tãobem na mesma conformidade, porem o Conde Vice-Rey não deo resposta, antes repetio a Provisão n.<sup>o</sup> 3, e logo depois a de n.<sup>o</sup> 4, junto com o requerimento n.<sup>o</sup> 5, do qual vi os fundamentos que tomava aquella Junta para se persuadir que a ella, e não a esta tocavão as ditas Rematações; e como os ditos fundamentos em que se estribava a dita rezolução erão insubsistentes, mandei ouvir sobre elles o Procurador da Coroa desta Capitania, e o Escrivão da Fazenda Real, que ambos responderão com as Reaes Ordês que se achão nesta Capitania, e desfizerão todos os fundamentos do parecer que tinhão tomado os Ministros da Junta do



Rio de Janeiro, como exponho a V. Ex.<sup>a</sup> no papel n.º 6.

Antes de chegar ao Rio de Janeiro esta resposta tive noticia que os contractos de Viamão e Curitiba se achavão juntamente rematados pela junta daquella Capital, em prego de quarenta mil cruzados na conformidade de ficarem pertencendo a esta Capitania duas partes daquelle prego, pelo que tocava a Curitiba, e humna a Provedoria do Rio Grande pelo que tocava a Viamão, que *ver* a ser *pro rata* pelo Registo de Curitiba a quantia de 10:666\$666 r.s, e pelo de Viamão 5:333\$333 rs.

Vendo eu o prejuizo que se seguia a Real Fazenda, em se anexarem os dous contratos contra o costume té aqui praticado, e ficarem rematados naquella Capital pela referida quantia de quarenta mil cruzados, e ser contra as Reaes Ordês de S. Mag.<sup>o</sup>, como se vê da resposta que deo o Procurador da Coroa, e Escrivão da Fazenda Real desta Capitania ao requerimento n.º 6. tanto por conservar a jurisdição que me compete, como por attender ao que mais convinha aos Reaes Interesses, me rezolvi sem embargo da noticia que corria de estar rematado na Junta do Rio de Janeiro o contracto dos meyoos direitos de Curitiba, que pertencia a minha Repartição, a mandar pôr em Praça, e a fazer andar os lanços, de que resultou crescer o dito contrato para a Fazenda Real a quantia de 773\$334 r.\* com os quatro por cento de propina de munições em utilidade da Real Fazenda, pela qual quantia a fiz rematar na Junta que para este effeito aqui se acha estabelecida.

E tanto não hé conveniente que os Reaes contractos sejam rematados em diversas partes das repartições á que pertencem por se ignorarem nas distancias os interesses, e coloyos que sobre elles formão os Rematantes, que vendo-se a deminição porque ficava o



contracto de Viamão depois de separado delle o de Curitiba, q'. acabava de fazer rematar com tão grande accrescimo nesta Praça, logo me fizerão requerimento offerecendo pelo dite contracto de Viamão a quantia de 3.066\$667 r.<sup>s</sup> sobre o prego porque vinha rematado do Rio de Janeiro; e porque este prego excedia na terça parte a quantia de 5:333\$333 r.<sup>s</sup> do ultimo lanço porque fôra rematado naquella Junta, e mandei affiançar nesta Provedoria, e por não pertencer a minha jurisdição fazer remover aquella primeira, e diminuta Rematação, o reprezentei assim á mesma Junta do Rio de Janeiro como consta do documento n.º 7, ficando claro e manifesto que os dons contractos juntos rendião para a Fazenda Real quarenta mil cruzados e separados foi rematado o de Curitiba nesta Junta por 11:440\$000 r.<sup>s</sup> com os 4 por cento para propina de munições, e o de Viamão teve o lanço de 8:400\$000 r.<sup>s</sup> com o que cresce entre ambos para a Fazenda Real a quantia de 840\$000 r.<sup>s</sup> que ficava perdendo com a união da referida rematação.

Não fallo a V. Ex.<sup>a</sup> no modo com que me mandava aquella Junta do Rio de Janeiro sem ser hum Tribunal Supremo como o do Conselho Ultramarino superior a todos os Vice-Reys, e Governadores do Estado, nem tãobem na circumstancia de me mandarem afixar os Editaes do Escrivão daquella Junta, assignados por elle porque poderá haver outra razão que eu não alcanço.

Lembro somente a V. Ex.<sup>a</sup> o quanto hé prejudicial ao serviço de S. Mag.<sup>e</sup> o depender a Provedoria desta Capitania de dinheiros, e rendimentos consignados fora da sua jurisdição, porque delles se seguem as grandes faltas que experimenta nos pagamentos que devem entrar no seu cofre, para acudir as ordinarias despezas, em razão de se darem as fianças na mesma parte em que se rematão os contractos, e se lavrão



os Autos de rematações, e se não podem fazer as execuções sem dependencia de outro Juizo que não hé aquelle a que pertence a arrecadação, por esta couza está devendo a esta Provedoria o Contrato das Baleas o seguinte:

Pelo antigo . . . . . 4:051\$540 r.<sup>s</sup>

Pelo actual . . . . . 6:000\$000 r.<sup>s</sup>

té Julho de 1768; a Alfandega do Rio de Janeiro 24:801\$280 r.<sup>s</sup>, e a cobrança dos dinheiros que se desembolçou para as expedições do Rio Grande lhe está devendo a Provedoria da mesma Capital 13:465\$873 r.<sup>s</sup> e se o mesmo succedesse com este contracto que hé dos melhores rendimentos que tem, ficaria esta Capitania sem meynos alguns de se sustentar, e defender, e eu sem as forças necessarias para executar as ordens de S. Mag.<sup>e</sup>, ficando expostos os Reaes Interesses, e a minha reputação as contingencias da Fortuna. O que tudo ponho na prezenza de V. Ex.<sup>a</sup> para que me declare se em o referido tenho obrado conforme as Ordês, e Real intençaõ de S. Mag.<sup>e</sup>, e se heide continuar como té aqui para o futuro em rematar os contratos que pertencem a Repartição desta Capitania na forma que sempre se praticou, ainda em o tempo que nella não havia General, e estava unida ao Governo do Rio de Janeiro, ou se heide deixar obrar a Junta daquella Capital, segundo a forma que pertende immovar, e estabelecer, porque tudo o que V. Ex.<sup>a</sup> me determinar observarey fielmente com a mais prompta, e rezignada obediencia. Deos G.<sup>de</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> S. Paulo a 5 de Janeiro de 1769. Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conde de Oeyras. — *D. Luiz Antonio de Souza.*

